



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Quarta-feira • 30 de Janeiro de 2019 • Ano VII • Nº 981

Esta edição encontra-se no site: [www.penedo.al.io.org.br](http://www.penedo.al.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Parecer - Processo Adm. Nº 0429/2019** - Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual - Abandono de Obra da Academia de Saúde Mata Atlântica
- **Termo de Rescisão Unilateral de Contratos e Termos Aditivos**
- **Parecer - Processo Adm. Nº 0430/2019** - Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual - Abandono de Obra da Academia de Saúde Mata COHAB
- **Termo de Rescisão Unilateral de Contratos e Termos Aditivos**
- **Parecer - Processo Adm. Nº 0431/2019** - Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual - Abandono de Obra da Academia de Saúde Rosete Andrade
- **Termo de Rescisão Unilateral de Contratos e Termos Aditivos**
- **Parecer - Processo Adm. Nº 0432/2019** - Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual - Abandono de Obra da UBS Antônia Leite da Silva
- **Termo de Rescisão Unilateral de Contratos e Termos Aditivos**

## Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## **Atos Administrativos**



### **MUNICÍPIO DE PENEDO PROCURADORIA GERAL**

**Processo Adm. Nº0429/2019**

**Interessado SMS**

**Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual – abandono de Obra da  
Academia de Saúde Mata Atlântica**

#### **PARECER**

Tratam os autos de solicitação de Parecer desta PGM sobre a possibilidade de rescisão do Contrato Administrativo nº020/2017 firmado entre o Município de Penedo e a empresa Alagoas Construtora Ltda. Alega o Secretário municipal de Saúde que a empresa abandonou a obra e ignorou três notificações de advertência, bem como a publicação do Termo de Registro de Abandono de Obra. Juntou aos autos Contrato, dados da obra, relatório da situação da obra, inclusive com farta documentação iconográfica. Anexadas aos autos as comprovações de envio de email a contratada, publicações do Registro de Abandono do Diário Oficial do Município. No axial é o que tenho a relatar.

A solicitação de Parecer não explicita qual dúvida em relação a pretensão de rescindir tem a Administração, restringindo-se a solicitar um Parecer Favorável. Ora, a Administração, uma vez convencida e de posse de elementos que permitam a tomada de decisão, obrigatoriamente não necessita de Parecer ratificador. Entretanto, entendemos que deseja o Administrador uma verificação dos requisitos legais para a rescisão do contrato.

Nesse aspecto, requisitos verificamos que a Administração esgotou suas tentativas de que a contratada cumprisse suas obrigações. Várias notificações, registro de abandono de obra, tudo documentado nos autos. A conduta viola claramente cláusula contratual, inclusive, com previsão da rescisão. Dentre as formas de rescisão a mais complexa das três formas de rescisão contratual é a unilateral.

A primeira ponderação que se deve fazer é a de que a rescisão unilateral é ato apenas da Administração contratante. Não há ato de rescisão unilateral de iniciativa do contratado, inclusive por total falta de amparo legal para tanto.

Dando início ao procedimento, após receber a descrição do fato, que motiva a rescisão, da área de fiscalização, gestão ou acompanhamento do contrato de modo a restar devidamente comprovada a situação fática que dá azo à rescisão a autoridade competente no âmbito do órgão ou entidade rescindenda, deve motivar o ato propositivo da rescisão e fazer constar tal ato do processo administrativo que tratará do assunto na repartição, podendo ser os mesmos autos que cuidam da contratação em si, sem a necessidade de autuação de processo apartado.

Após a motivação do ato, deve-se expedir intimação ao contratado da intenção de rescisão, por meio de ofício, carta ou outro meio de comunicação idôneo, desde que a ciência seja considerada inequívoca, para que o contratado possa exercer a ampla defesa e o contraditório quanto aos fatos a ele imputados.

Deve-se atentar para o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 9.784/1999, no sentido de que inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir. Este é o momento em que o juízo de conveniência e oportunidade da Administração deve ponderar os valores em risco para estabelecer, desde o início, se o particular deve ou não interromper os serviços. Uma vez interrompidos, não geram, a priori, o dever de pagamento por parte da Administração. Se não interrompidos, mantém-se o fluxo financeiro previsto no próprio instrumento rescindendo.

Apresentado o entendimento do particular no exercício da ampla defesa e do contraditório, que não possui forma definida em lei, a Administração tem dois caminhos possíveis:

- a) rescindir definitivamente o contrato; ou
- b) rever a intenção de rescindi-lo, mantendo-o vigente.

Da decisão tomada pela Administração em face das duas hipóteses, deve-se novamente dar ciência ao particular, inclusive com a publicação do ato na imprensa oficial, em atendimento ao mandamento legal contido no art. 109, inciso I, alínea "e" c/c o §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Esta decisão pode ser materializada de diversas formas, mas não como ajuste lato sensu, em que ambas as partes assinam um termo de rescisão, posto que se trata de ato unilateral, integrado pela vontade de uma só das partes in casu, a Administração, ato este incompatível com a bilateralidade de um contrato. O princípio da simetria das formas, neste caso, não prevalece, pois para a celebração do contrato foi necessária a vontade de ambas as partes contratantes e, no desfazimento unilateral, apenas uma decide.



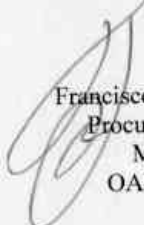
Neste mesmo ato, deve ser fixado o termo final da relação jurídico-contratual rescindenda, podendo, inclusive, ser diferido no tempo, para que haja tempo hábil à Administração para providenciar nova contratação.

Na primeira daquelas duas situações, abre-se a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao particular, sem, contudo, obstar a produção de efeitos da rescisão, haja vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo. Ainda neste caso, se os serviços tiverem sido interrompidos, não há que se falar em pagamentos pela prestação dos serviços; apenas de indenizar os prejuízos que o particular efetivamente comprovar. Se não foi paralisada a cadência contratual, deve a Administração remunerar o particular até o exato momento da rescisão contratual, ultimada com a comunicação do decisum administrativo ao contratado e da publicação do ato na imprensa oficial, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Sugere-se até que este ato de comunicação ao particular seja o encaminhamento, via carta, ofício ou outro meio idôneo, da publicação no Diário Oficial da decisão do Poder Público, inclusive para que seja possível contar, de forma inequívoca e após o recebimento do mencionado expediente pelo particular, o prazo para a interposição do recurso administrativo competente.

Diante do acima exposto opinamos pela rescisão unilateral do contrato, entretanto, utilizando-se de minuta que melhor fundamente o ato de rescisão, conforme segue anexa ao presente Parecer. A minuta apresentada originalmente nos autos padece de fundamentação para a rescisão.

É o Parecer.

Penedo 28/01/2019

  
Francisco Sousa Guerra  
Procurador Geral  
Mat. 756  
OAB-AI 3.721



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS E TERMOS  
ADITIVOS**

O Município de Penedo, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Barão de Penedo, nº. 19, Centro Histórico, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 12.243.697/0001-00, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal Sr. **Marcus Beltrão Siqueira**, através do presente vem, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 020/2017**, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 09/2016 e aditivos firmados com a empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45, neste ato representada por seu sócio Sr. **Victor Pontes de Mendonça**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 018.368.084-70, residente na Rua Francisco Leitão nº1052, bairro Farol, Maceió, Alagoas pelos motivos a seguir expostos:

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pelo Procurador Geral do Município de Penedo;

Considerando a Justificativa, do Secretário de Saúde do Município de Penedo, Alagoas;

Considerando a situação de inadimplência da CONTRATADA no que tange às cláusulas do Contrato nº 020/2017, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 09/2016 e aditivos, para execução de Construção da Academia de Saúde Mata Atlântica no Município de Penedo, Alagoas conforme relatório e tudo mais que consta do Processo administrativo nº000429/2019.

Considerando que a CONTRATADA foi notificada do descumprimento das cláusulas contratuais por meio de notificações, via email, nos quais foi solicitado proceder ao cumprimento integral das cláusulas do contrato supra nominado, que não ocorreu até a presente data.

**RESOLVE:**

Francisco Sousa Guerra  
Procurador Geral  
OAB/AL 3.721  
Mat. 750

Art. 1º. Rescindir unilateralmente o Contrato nº 020/2017, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 09/2016, para execução da construção da Academia de Saúde Mata Atlântica no Município de Penedo, Alagoas conforme memorial descritivo, resumo do empreendimento, planilha de serviços, cotação de materiais, projetos e Termos Aditivos celebrados com a Empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45., em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo em questão.

Art. 2º. No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I e c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93 e no artigo 476, do Código Civil Brasileiro, bem como as cláusulas 14.1 e 14.2, do Contrato nº 020/2017, de 28 de junho de 2017.

O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, no Diário Oficial do Município.

Penedo, Alagoas 30 de janeiro de 2019.

**Marcus Beltrão Siqueira**  
Prefeito Municipal

**Francisco Sousa Couto**  
Procurador Geral  
CAB/AL 3.721  
Proc. 750



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Processo Adm. Nº0430/2019

Interessado SMS

**Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual – abandono de Obra da  
Academia de Saúde COHAB**

**PARECER**

Tratam os autos de solicitação de Parecer desta PGM sobre a possibilidade de rescisão do Contrato Administrativo nº021/2017 firmado entre o Município de Penedo e a empresa Alagoas Construtora Ltda. Alega o Secretário municipal de Saúde que a empresa abandonou a obra e ignorou três notificações de advertência, bem como a publicação do Termo de Registro de Abandono de Obra. Juntou aos autos Contrato, dados da obra, relatório da situação da obra, inclusive com farta documentação iconográfica. Anexadas aos autos as comprovações de envio de email a contratada, publicações do Registro de Abandono do Diário Oficial do Município. No axial é o que tenho a relatar.

A solicitação de Parecer não explicita qual dúvida em relação a pretensão de rescindir tem a Administração, restringindo-se a solicitar um Parecer Favorável. Ora, a Administração, uma vez convencida e de posse de elementos que permitam a tomada de decisão, obrigatoriamente não necessita de Parecer ratificador. Entretanto, entendemos que deseja o Administrador uma verificação dos requisitos legais para a rescisão do contrato.

Nesse aspecto, requisitos verificamos que a Administração esgotou suas tentativas de que a contratada cumprisse suas obrigações. Várias notificações, registro de abandono de obra, tudo documentado nos autos. A conduta viola claramente cláusula contratual, inclusive, com previsão da rescisão. Dentre as formas de rescisão a mais complexa das três formas de rescisão contratual é a unilateral.

A primeira ponderação que se deve fazer é a de que a rescisão unilateral é ato apenas da Administração contratante. Não há ato de rescisão unilateral de iniciativa do contratado, inclusive por total falta de amparo legal para tanto.

Dando início ao procedimento, após receber a descrição do fato, que motiva a rescisão, da área de fiscalização, gestão ou acompanhamento do contrato de modo a restar devidamente comprovada a situação fática que dá azo à rescisão a autoridade competente no âmbito do órgão ou entidade rescindenda, deve motivar o ato propositivo da rescisão e fazer constar tal ato do processo administrativo que tratará do assunto na repartição, podendo ser os mesmos autos que cuidam da contratação em si, sem a necessidade de autuação de processo apartado.

Após a motivação do ato, deve-se expedir intimação ao contratado da intenção de rescisão, por meio de ofício, carta ou outro meio de comunicação idôneo, desde que a ciência seja considerada inequívoca, para que o contratado possa exercer a ampla defesa e o contraditório quanto aos fatos a ele imputados.

Deve-se atentar para o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 9.784/1999, no sentido de que inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir. Este é o momento em que o juízo de conveniência e oportunidade da Administração deve ponderar os valores em risco para estabelecer, desde o início, se o particular deve ou não interromper os serviços. Uma vez interrompidos, não geram, a priori, o dever de pagamento por parte da Administração. Se não interrompidos, mantém-se o fluxo financeiro previsto no próprio instrumento rescindendo.

Apresentado o entendimento do particular no exercício da ampla defesa e do contraditório, que não possui forma definida em lei, a Administração tem dois caminhos possíveis:

- a) rescindir definitivamente o contrato; ou
- b) rever a intenção de rescindi-lo, mantendo-o vigente.

Da decisão tomada pela Administração em face das duas hipóteses, deve-se novamente dar ciência ao particular, inclusive com a publicação do ato na imprensa oficial, em atendimento ao mandamento legal contido no art. 109, inciso I, alínea "e" c/c o §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Esta decisão pode ser materializada de diversas formas, mas não como ajuste lato sensu, em que ambas as partes assinam um termo de rescisão, posto que se trata de ato unilateral, integrado pela vontade de uma só das partes in casu, a Administração, ato este incompatível com a bilateralidade de um contrato. O princípio da simetria das formas, neste caso, não prevalece, pois para a celebração do contrato foi necessária a vontade de ambas as partes contratantes e, no desfazimento unilateral, apenas uma decide.




Neste mesmo ato, deve ser fixado o termo final da relação jurídico-contratual rescindenda, podendo, inclusive, ser diferido no tempo, para que haja tempo hábil à Administração para providenciar nova contratação.

Na primeira daquelas duas situações, abre-se a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao particular, sem, contudo, obstar a produção de efeitos da rescisão, haja vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo. Ainda neste caso, se os serviços tiverem sido interrompidos, não há que se falar em pagamentos pela prestação dos serviços; apenas de indenizar os prejuízos que o particular efetivamente comprovar. Se não foi paralisada a cadência contratual, deve a Administração remunerar o particular até o exato momento da rescisão contratual, ultimada com a comunicação do decisum administrativo ao contratado e da publicação do ato na imprensa oficial, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Sugere-se até que este ato de comunicação ao particular seja o encaminhamento, via carta, ofício ou outro meio idôneo, da publicação no Diário Oficial da decisão do Poder Público, inclusive para que seja possível contar, de forma inequívoca e após o recebimento do mencionado expediente pelo particular, o prazo para a interposição do recurso administrativo competente.

Diante do acima exposto opinamos pela rescisão unilateral do contrato, entretanto, utilizando-se de minuta que melhor fundamente o ato de rescisão, conforme segue anexa ao presente Parecer. A minuta apresentada originalmente nos autos padece de fundamentação para a rescisão.

É o Parecer.

Penedo 28/01/2019

  
Francisco Sousa Guerra  
Procurador Geral  
Mat.756  
OAB-AI 3.721



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS E TERMOS  
ADITIVOS**

O **Município de Penedo**, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Barão de Penedo, nº. 19, Centro Histórico, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 12.243.697/0001-00, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal **Sr. Marcius Beltrão Siqueira**, através do presente vem, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 021/2017**, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 010/2016 e aditivos firmados com a empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45, neste ato representada por seu sócio **Sr. Victor Pontes de Mendonça**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 018.368.084-70, residente na Rua Francisco Leirão nº1052, bairro Farol, Maceió, Alagoas pelos motivos a seguir expostos:

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pelo Procurador Geral do Município de Penedo;

Considerando a Justificativa, do Secretário de Saúde do Município de Penedo, Alagoas;

Considerando a situação de inadimplência da CONTRATADA no que tange às cláusulas do Contrato nº 021/2017, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 010/2016 e aditivos, para execução de Construção da Academia de Saúde COHAB no Município de Penedo, Alagoas conforme relatório e tudo mais que consta do Processo administrativo nº000430/2019.

Considerando que a CONTRATADA foi notificada do descumprimento das cláusulas contratuais por meio de notificações, via email, nos quais foi solicitado proceder ao cumprimento integral das cláusulas do contrato supra nominado, que não ocorreu até a presente data.

**RESOLVE:**

Francisco Sousa Guerra  
Procurador Geral  
Município de Penedo  
Alagoas

Art. 1º. Rescindir unilateralmente o Contrato nº 021/2017, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 010/2016, para execução da construção da Academia de Saúde COHAB no Município de Penedo, Alagoas conforme memorial descritivo, resumo do empreendimento, planilha de serviços, cotação de materiais, projetos e Termos Aditivos celebrados com a Empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45., em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo em questão.

Art. 2º. No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93 e no artigo 476, do Código Civil Brasileiro, bem como as cláusulas 14.1 e 14.2, do Contrato nº 021/2017, de 28 de junho de 2017.

O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, no Diário Oficial do Município.

Penedo, Alagoas 30 de janeiro de 2019.

**Marcus Beltrão Siqueira**  
Prefeito Municipal

**Francisco Sampaio Guerra**  
Secretário Municipal  
CNPJ nº 13.723.723/0001-00  
Insc. nº 7049



**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Processo Adm. Nº0431/2019

Interessado SMS

**Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual – abandono de Obra da  
Academia de Saúde Rosete Andrade**

**PARECER**

Tratam os autos de solicitação de Parecer desta PGM sobre a possibilidade de rescisão do Contrato Administrativo nº022/2017 firmado entre o Município de Penedo e a empresa Alagoas Construtora Ltda. Alega o Secretário municipal de Saúde que a empresa abandonou a obra e ignorou três notificações de advertência, bem como a publicação do Termo de Registro de Abandono de Obra. Juntou aos autos Contrato, dados da obra, relatório da situação da obra, inclusive com farta documentação iconográfica. Anexadas aos autos as comprovações de envio de email a contratada, publicações do Registro de Abandono do Diário Oficial do Município. No axial é o que tenho a relatar.

A solicitação de Parecer não explicita qual dúvida em relação a pretensão de rescindir tem a Administração, restringindo-se a solicitar um Parecer Favorável. Ora, a Administração, uma vez convencida e de posse de elementos que permitam a tomada de decisão, obrigatoriamente não necessita de Parecer ratificador. Entretanto, entendemos que deseja o Administrador uma verificação dos requisitos legais para a rescisão do contrato.

Nesse aspecto, requisitos verificamos que a Administração esgotou suas tentativas de que a contratada cumprisse suas obrigações. Várias notificações, registro de abandono de obra, tudo documentado nos autos. A conduta viola claramente cláusula contratual, inclusive, com previsão da rescisão. Dentre as formas de rescisão a mais complexa das três formas de rescisão contratual é a unilateral.

A primeira ponderação que se deve fazer é a de que a rescisão unilateral é ato apenas da Administração contratante. Não há ato de rescisão unilateral de iniciativa do contratado, inclusive por total falta de amparo legal para tanto.

Dando início ao procedimento, após receber a descrição do fato, que motiva a rescisão, da área de fiscalização, gestão ou acompanhamento do contrato de modo a restar devidamente comprovada a situação fática que dá azo à rescisão a autoridade competente no âmbito do órgão ou entidade rescindenda, deve motivar o ato propositivo da rescisão e fazer constar tal ato do processo administrativo que tratará do assunto na repartição, podendo ser os mesmos autos que cuidam da contratação em si, sem a necessidade de autuação de processo apartado.

Após a motivação do ato, deve-se expedir intimação ao contratado da intenção de rescisão, por meio de ofício, carta ou outro meio de comunicação idôneo, desde que a ciência seja considerada inequívoca, para que o contratado possa exercer a ampla defesa e o contraditório quanto aos fatos a ele imputados.

Deve-se atentar para o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 9.784/1999, no sentido de que inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir. Este é o momento em que o juízo de conveniência e oportunidade da Administração deve ponderar os valores em risco para estabelecer, desde o início, se o particular deve ou não interromper os serviços. Uma vez interrompidos, não geram, a priori, o dever de pagamento por parte da Administração. Se não interrompidos, mantém-se o fluxo financeiro previsto no próprio instrumento rescindendo.

Apresentado o entendimento do particular no exercício da ampla defesa e do contraditório, que não possui forma definida em lei, a Administração tem dois caminhos possíveis:

- a) rescindir definitivamente o contrato; ou
- b) rever a intenção de rescindi-lo, mantendo-o vigente.

Da decisão tomada pela Administração em face das duas hipóteses, deve-se novamente dar ciência ao particular, inclusive com a publicação do ato na imprensa oficial, em atendimento ao mandamento legal contido no art. 109, inciso I, alínea "e" c/c o §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Esta decisão pode ser materializada de diversas formas, mas não como ajuste lato sensu, em que ambas as partes assinam um termo de rescisão, posto que se trata de ato unilateral, integrado pela vontade de uma só das partes in casu, a Administração, ato este incompatível com a bilateralidade de um contrato. O princípio da simetria das formas, neste caso, não prevalece, pois para a celebração do contrato foi necessária a vontade de ambas as partes contratantes e, no desfazimento unilateral, apenas uma decide.


Neste mesmo ato, deve ser fixado o termo final da relação jurídico-contratual rescindenda, podendo, inclusive, ser diferido no tempo, para que haja tempo hábil à Administração para providenciar nova contratação.

Na primeira daquelas duas situações, abre-se a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao particular, sem, contudo, obstar a produção de efeitos da rescisão, haja vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo. Ainda neste caso, se os serviços tiverem sido interrompidos, não há que se falar em pagamentos pela prestação dos serviços; apenas de indenizar os prejuízos que o particular efetivamente comprovar. Se não foi paralisada a cadência contratual, deve a Administração remunerar o particular até o exato momento da rescisão contratual, ultimada com a comunicação do decisum administrativo ao contratado e da publicação do ato na imprensa oficial, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Sugere-se até que este ato de comunicação ao particular seja o encaminhamento, via carta, ofício ou outro meio idôneo, da publicação no Diário Oficial da decisão do Poder Público, inclusive para que seja possível contar, de forma inequívoca e após o recebimento do mencionado expediente pelo particular, o prazo para a interposição do recurso administrativo competente.

Diante do acima exposto opinamos pela rescisão unilateral do contrato, entretanto, utilizando-se de minuta que melhor fundamente o ato de rescisão, conforme segue anexa ao presente Parecer. A minuta apresentada originalmente nos autos padece de fundamentação para a rescisão.

É o Parecer.

Penedo 28/01/2019

  
Francisco Sousa Guerra  
Procurador Geral  
Mat.756  
OAB-A1 3.721



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS E TERMOS  
ADITIVOS**

O **Município de Penedo**, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Barão de Penedo, nº. 19, Centro Histórico, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 12.243.697/0001-00, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal **Sr. Marcius Beltrão Siqueira**, através do presente vem, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 022/2017**, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 011/2016 e aditivos firmados com a empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45, neste ato representada por seu sócio **Sr. Victor Pontes de Mendonça**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 018.368.084-70, residente na Rua Francisco Leirão nº1052, bairro Farol, Macció, Alagoas pelos motivos a seguir expostos:

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pelo Procurador Geral do Município de Penedo;

Considerando a Justificativa, do Secretário de Saúde do Município de Penedo, Alagoas;

Considerando a situação de inadimplência da CONTRATADA no que tange às cláusulas do Contrato nº 022/2017, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 011/2016 e aditivos, para execução de Construção da Academia de Saúde Rosete Andrade no Município de Penedo, Alagoas conforme relatório e tudo mais que consta do Processo administrativo nº000431/2019.

Considerando que a CONTRATADA foi notificada do descumprimento das cláusulas contratuais por meio de notificações, via email, nos quais foi solicitado proceder ao cumprimento integral das cláusulas do contrato supra nominado, que não ocorreu até a presente data.

**RESOLVE:**

*Francisco Sousa Guerra*  
Procurador Geral  
CAB/AL 9.721  
Nº. 750

Art. 1º. Rescindir unilateralmente o Contrato nº 022/2017, de 28 de junho de 2017, Tomada de Preços nº. 011/2016, para execução da construção da Academia de Saúde Rosete Andrade no Município de Penedo, Alagoas conforme memorial descritivo, resumo do empreendimento, planilha de serviços, cotação de materiais, projetos e Termos Aditivos celebrados com a Empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45., em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo em questão.

Art. 2º. No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93 e no artigo 476, do Código Civil Brasileiro, bem como as cláusulas 14.1 e 14.2, do Contrato nº 022/2017, de 28 de junho de 2017.

O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, no Diário Oficial do Município.

Penedo, Alagoas 30 de janeiro de 2019.

**Marcus Beltrão Siqueira**  
Prefeito Municipal

**Franisco Sousa Guerra**  
Procurador Geral  
OAB/AL 3.722  
2019.7.000





**MUNICÍPIO DE PENEDO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Processo Adm. Nº0432/2019

Interessado SMS

Objeto: Descumprimento de Obrigação Contratual – abandono de Obra da UBS

Antônia Leite da Silva

PARECER

Tratam os autos de solicitação de Parecer desta PGM sobre a possibilidade de rescisão do Contrato Administrativo nº074/2014 firmado entre o Município de Penedo e a empresa Alagoas Construtora Ltda. Alega o Secretário municipal de Saúde que a empresa abandonou a obra e ignorou três notificações de advertência, bem como a publicação do Termo de Registro de Abandono de Obra. Juntou aos autos Contrato, dados da obra, relatório da situação da obra, inclusive com farta documentação iconográfica. Anexadas aos autos as comprovações de envio de email a contratada, publicações do Registro de Abandono do Diário Oficial do Município. No axial é o que tenho a relatar.

A solicitação de Parecer não explicita qual dúvida em elação a pretensão de rescindir tem a Administração, restringindo-se a solicitar um Parecer Favorável. Ora, a Administração, uma vez convencida e de posse de elementos que permitam a tomada de decisão, obrigatoriamente não necessita de Parecer ratificador. Entretanto, entendemos que deseja o Administrador uma verificação dos requisitos legais para a rescisão do contrato.

Nesse aspecto, requisitos verificamos que a Administração esgotou suas tentativas de que a contratada cumprisse suas obrigações. Várias notificações, registro de abandono de obra, tudo documentado nos autos. A conduta viola claramente cláusula contratual, inclusive, com previsão da rescisão. Dentre as formas de rescisão a mais complexa das três formas de rescisão contratual é a unilateral.

A primeira ponderação que se deve fazer é a de que a rescisão unilateral é ato apenas da Administração contratante. Não há ato de rescisão unilateral de iniciativa do contratado, inclusive por total falta de amparo legal para tanto.

Dando início ao procedimento, após receber a descrição do fato, que motiva a rescisão, da área de fiscalização, gestão ou acompanhamento do contrato de modo a restar devidamente comprovada a situação fática que dá azo à rescisão a autoridade competente no âmbito do órgão ou entidade rescindenda, deve motivar o ato propositivo da rescisão e fazer constar tal ato do processo administrativo que tratará do assunto na repartição, podendo ser os mesmos autos que cuidam da contratação em si, sem a necessidade de autuação de processo apartado.

Após a motivação do ato, deve-se expedir intimação ao contratado da intenção de rescisão, por meio de ofício, carta ou outro meio de comunicação idôneo, desde que a ciência seja considerada inequívoca, para que o contratado possa exercer a ampla defesa e o contraditório quanto aos fatos a ele imputados.

Deve-se atentar para o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 9.784/1999, no sentido de que inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir. Este é o momento em que o juízo de conveniência e oportunidade da Administração deve ponderar os valores em risco para estabelecer, desde o início, se o particular deve ou não interromper os serviços. Uma vez interrompidos, não geram, a priori, o dever de pagamento por parte da Administração. Se não interrompidos, mantém-se o fluxo financeiro previsto no próprio instrumento rescindendo.

Apresentado o entendimento do particular no exercício da ampla defesa e do contraditório, que não possui forma definida em lei, a Administração tem dois caminhos possíveis:

- a) rescindir definitivamente o contrato; ou
- b) rever a intenção de rescindi-lo, mantendo-o vigente.

Da decisão tomada pela Administração em face das duas hipóteses, deve-se novamente dar ciência ao particular, inclusive com a publicação do ato na imprensa oficial, em atendimento ao mandamento legal contido no art. 109, inciso I, alínea "e" c/c o §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Esta decisão pode ser materializada de diversas formas, mas não como ajuste lato sensu, em que ambas as partes assinam um termo de rescisão, posto que se trata de ato unilateral, integrado pela vontade de uma só das partes in casu, a Administração, ato este incompatível com a bilateralidade de um contrato. O princípio da simetria das formas, neste caso, não prevalece, pois para a celebração do contrato foi necessária a vontade de ambas as partes contratantes e, no desfazimento unilateral, apenas uma decide.


Neste mesmo ato, deve ser fixado o termo final da relação jurídico-contratual rescindenda, podendo, inclusive, ser diferido no tempo, para que haja tempo hábil à Administração para providenciar nova contratação.

Na primeira daquelas duas situações, abre-se a possibilidade de interposição de recurso administrativo ao particular, sem, contudo, obstar a produção de efeitos da rescisão, haja vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo. Ainda neste caso, se os serviços tiverem sido interrompidos, não há que se falar em pagamentos pela prestação dos serviços; apenas de indenizar os prejuízos que o particular efetivamente comprovar. Se não foi paralisada a cadência contratual, deve a Administração remunerar o particular até o exato momento da rescisão contratual, ultimada com a comunicação do decisum administrativo ao contratado e da publicação do ato na imprensa oficial, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Sugere-se até que este ato de comunicação ao particular seja o encaminhamento, via carta, ofício ou outro meio idôneo, da publicação no Diário Oficial da decisão do Poder Público, inclusive para que seja possível contar, de forma inequívoca e após o recebimento do mencionado expediente pelo particular, o prazo para a interposição do recurso administrativo competente.

Diante do acima exposto opinamos pela rescisão unilateral do contrato, entretanto, utilizando-se de minuta que melhor fundamente o ato de rescisão, conforme minuta que segue anexa ao presente Parecer. A minuta apresentada originalmente nos autos padece de fundamentação para a rescisão.

É o Parecer.

Penedo 28/01/2019

  
Francisco Sousa Guerra  
Procurador Geral  
Mat. 756  
OAB-A1 3.721



**ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PENEDO  
GABINETE DO PREFEITO**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATOS E TERMOS  
ADITIVOS**

O Município de Penedo, Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Barão de Penedo, nº. 19, Centro Histórico, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 12.243.697/0001-00, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal Sr. Marcius Beltrão Siqueira, através do presente vem, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 074/2014**, de 01 de dezembro de 2014, Tomada de Preços nº. 001/2014 e aditivos firmados com a empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45, neste ato representada por seu sócio Sr. **Victor Pontes de Mendonça**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 018.368.084-70, residente na Rua Francisco Leitão nº1052, bairro Farol, Maceió, Alagoas pelos motivos a seguir expostos:

Considerando o Parecer Jurídico, elaborado pelo Procurador Geral do Município de Penedo;

Considerando a Justificativa, do Secretário de Saúde do Município de Penedo, Alagoas;

Considerando a situação de inadimplência da CONTRATADA no que tange às cláusulas do Contrato nº 074/2014, de 01 de dezembro de 2014, Tomada de Preços nº. 001/2014 e aditivos, para execução de Construção da UBS Antônia Leite no Município de Penedo, Alagoas conforme relatório e tudo mais que consta do Processo administrativo nº000432/2019.

Considerando que a CONTRATADA foi notificada do descumprimento das cláusulas contratuais por meio de notificações, via email, nos quais foi solicitado proceder ao cumprimento integral das cláusulas do contrato supra nominado, que não ocorreu até a presente data.

**RESOLVE:**

Francisco Sousa Guerra  
Procurador Geral  
CAJ/AL 3.721  
Rt. 750

Art. 1º. Rescindir unilateralmente o Contrato nº 074/2014, de 01 de dezembro de 2014, Tomada de Preços nº. 001/2014, para execução da construção da UBS Antônia Leite da Silva no Município de Penedo, Alagoas conforme memorial descritivo, resumo do empreendimento, planilha de serviços, cotação de materiais, projetos e Termos Aditivos celebrados com a Empresa **ALAGOAS CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Jarbas Januário 166, Centro, Rio Largo, Alagoas CEP 57.100-000, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.932.656/0001-45., em razão do descumprimento das condições previstas no contrato administrativo em questão.

Art. 2º. No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93 e no artigo 476, do Código Civil Brasileiro, bem como as cláusulas 13.1 e 13.2, do Contrato nº 074/2014, de 01 de janeiro de 2014.

O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, no Diário Oficial do Município.

Penedo, Alagoas 30 de janeiro de 2019.

**Marcus Beltrão Siqueira**  
Prefeito Municipal

**Francisco Sousa Guerra**  
Procurador Geral  
029/7413 721  
Nº 735